

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Dom Feliciano – Recupera Dom Feliciano - e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Dom Feliciano – Recupera Dom Feliciano -, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e creditos de natureza não-tributária inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com vencimento até 31 de dezembro de 2024, bem como possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos créditos do Município relativos a penalidades, sanções, restituições ou reparações de qualquer natureza, a exemplo daqueles provenientes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - O deferimento do pedido de adesão ao Recupera Dom Feliciano possibilitará regime especial de pagamento dos créditos a que se refere o art. 1º, com redução de multa e juros, na forma definida pela tabela abaixo:

Percentuais de Desconto		
Forma de pagamento	Juros	Multa
À vista	100%	100%
Até 6 vezes (para débitos consolidados acima de R\$ 500,00)	80%	80%
De 7 a 12 vezes (para débitos consolidados acima de R\$ 1.000,00)	70%	70%
De 13 a 24 vezes (para débitos consolidados acima de R\$ 2.000,00)	50%	50%

§1º A anistia da multa prevista no *caput* deste artigo não é cumulativa com aquelas previstas no art. 95 da Lei nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003.

§2º Não se incluem nos benefícios de redução o principal mais a correção monetária do crédito, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º - Para os créditos de valor consolidado de até 150 (cento e cinquenta) Valores de Referência Municipal (VRMs) decorrentes de Programas voltados à Agricultura do Município, em ocorrendo o pagamento à vista, fica permitida a redução de 100% (cem por cento) dos juros e da multa e concedida a remissão de 20% (vinte por cento) do valor principal atualizado, apurado até a data da emissão do Termo de Requerimento de Adesão ao Recupera Dom Feliciano, conforme o art. 149 da Lei Municipal nº 1.638, de 05 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Para fins de apuração do crédito descrito no *caput*, considerar-se-ão todos os créditos decorrentes de Programas voltados à Agricultura do Município de responsabilidade do mesmo contribuinte.

- Art. 4º Nos casos descritos nos artigos 2º e 3º desta Lei, em havendo cobranças ajuizadas, os honorários sucumbenciais serão reduzidos a 2% (dois por cento) do valor integral do débito.
- **Art. 5º -** A parcela mínima a ser paga pelo contribuinte que aderir ao Recupera Dom Feliciano será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º - Os pedidos de adesão ao Recupera Dom Feliciano deverão ser requeridos junto à Receita Municipal a partir da publicação desta Lei até o dia 30 de junho de 2025, admitida sua prorrogação.

§1º O requerimento de adesão ao Recupera Dom Feliciano deverá ser apresentado por intermédio de formulário próprio a ser emitido pelo Setor de Tributos, Fiscalização e Cadastro, assinado

pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais.

§2º O pedido de adesão ao Recupera Dom Feliciano importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, não importando novação de dívida, valendo como notificação do montante do débito para todos os fins de direito, bem como implica a expressa renúncia de qualquer defesa, impugnação, embargos ou recursos, quer administrativos ou judiciais, além da desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira quitar, com a consequente renúncia ao direito em que se fundam.

§3º O pedido de adesão ao Recupera Dom Feliciano não exime o contribuinte do pagamento de custas/despesas judiciais e emolumentos cartorários decorrentes do protesto da Certidão de Dívida

Ativa.

§4º O contribuinte deve atualizar os dados cadastrais no momento do requerimento.

§5º O deferimento ou o indeferimento será comunicado ao contribuinte no momento do pedido.

Art. 7º - O pagamento à vista dar-se-á por meio de guia própria, emitida com vencimento até o último dia útil do mês de assinatura do Termo de Requerimento de Adesão.

- Art. 8º O pagamento parcelado proceder-se-á por meio de guias próprias emitidas no ato de assinatura do Termo de Requerimento de Adesão, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês de assinatura do Termo.
- §1º O montante dos créditos a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do Termo de Requerimento de Adesão, reduzidos os valores de multas e juros, conforme especificado na tabela do art. 2º, e ressalvado o disposto no art. 3º.

§2º O parcelamento será concedido mediante assinatura do Termo de Requerimento de

Adesão pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

§3º As parcelas mensais vincendas a partir do mês de janeiro de 2026 estarão sujeitas à correção monetária, nos termos previstos na legislação municipal.

§4º O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento de que trata esta Lei, mediante pedido do contribuinte, os quais serão cancelados e deduzidos os pagamentos já efetuados anteriormente.

§5º Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal, incidirão sobre a prestação vencida

juros de 1% ao mês e multa de 2%, sem prejuízo das demais penalidades previstas no CTM.

Art. 9º - A adesão ao Recupera Dom Feliciano somente será perfectibilizada após o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares e mediante o pagamento integral do débito até a data do vencimento.

§1º O Setor de Tributos, Fiscalização e Cadastro informará o deferimento do pedido de adesão à Procuradoria-Geral do Município, que deverá providenciar a suspensão dos processos nos casos em

que houver cobranças ajuizadas.

§2º O pedido de suspensão de que trata o parágrafo anterior não enseja o levantamento de eventual penhora ou constrição ocorrida em processo judicial, ressalvada a hipótese de substituição, a ser apreciada em cada caso.

Assinado de

§3º Com a quitação integral do débito e a consequente perfectibilização da adesão, na forma descrita no *caput*, a Procuradoria-Geral do Município solicitará a extinção do processo.

Art. 10 – O Termo de Requerimento de Adesão será rescindido em caso de inadimplência no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas:

§1º A rescisão do Recupera Dom Feliciano prevista no caput deste artigo implicará:

 I – o restabelecimento dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, desconsiderando-se a redução prevista nesta Lei;

II – a exigibilidade imediata da totalidade do saldo do débito confessado

III – a continuidade da cobrança administrativa e judicial, quando for o caso, inclusive com a inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção de crédito.

§2º A rescisão ocorrida nos termos do *caput* independerá de notificação prévia ao sujeito passivo, ficando vedado o reingresso no Recupera Dom Feliciano, mesmo que ainda dentro do prazo previsto para os pedidos de adesão.

- **Art. 11 -** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.
- **Art. 12** Fica alterado o §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.076, de 07 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2° - (...)

(...)

- §2º Na hipótese dos custos de cobrança administrativa somados aos custos judiciais, que nesta data correspondem a 150 Valores de Referência Municipal (VRMs), serem superiores ao valor atualizado da dívida, acrescido de multas e juros de mora, não será efetuada a cobrança judicial.
- Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria.
- **Art. 14** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.014, de 24 de setembro de 2013, e nº 4.336, de 26 de novembro de 2021.
 - **Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de março de 2025.

TIAGO Assinado de forma digital por TIAGO SZORTYKA:0 ANDRE 2427998095

Tiago André SzortykaPrefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI № 12/2025

Senhor Presidente, Senhoras(es) Vereadoras(es),

Trata-se de Projeto de Lei destinado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Dom Feliciano – Recupera Dom Feliciano - além de dar outras providências.

Por meio da presente proposta, estamos criando uma alternativa para que os contribuintes possam regularizar as dívidas tributárias (IPTU, ISSQN, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento), bem como algumas de ordem não-tributária (horas-máquina, programas da Agricultura, etc.), independentemente se ajuizadas ou a ajuizar, com redução de multas e juros em até 100%.

Ainda, para os créditos de até 150 VRMs decorrentes de Programas voltados à Agricultura do Município, o que atualmente corresponde a R\$ 849,00 (oitocentos e quarenta e nove reais), em sendo o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, conforme a Lei Municipal nº 4.339/2021, estamos propondo a redução de 100% dos juros e da multa e concedendo uma remissão de 20% (vinte por cento) do valor principal atualizado, em mais um estímulo para a regularização e restabelecimento dos agricultores que tenham o total de débitos inferior a tal valor, considerando o fato de que, nos últimos anos, diversos Decretos de situação de emergência foram editados a partir das intempéries climáticas que muito afetaram a atividade agropecuária local.

Da mesma forma, estamos propondo uma alteração na Lei Municipal nº 2.076, de 07 de dezembro de 2006, a fim de alinhar o valor ali fixado para fins de cobrança judicial à Lei Municipal nº 4.339/2021, assegurando a sistemática na legislação municipal.

À medida que se tratam de ações que envolverão pedidos de remissão ou anistia com base na Lei que se pretende instituir, o art. 60, §3°, I da Lei de Diretrizes Orçamentárias dispensa a realização do estudo de impacto orçamentário e financeiro, em linha com o art. 14, §3°, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe sobre o cancelamento de débito cujo valor seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, atualmente fixados em 150 VRMs (R\$ 849,00).

Por tais justificativas, entendendo que há relevante interesse público na presente Proposta, o Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº 12/2025, requerendo que seja apreciado, colocado em votação e, ao final, aprovado pelos nobres Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO, 06 de março de 2025.

TIAGO Assinado de forma digital por TIAGO SZORTYKA:0 ANDRE 2427998095 SZORTYKA:024 27998095

Tiago André Szortyka Prefeito Municipal